

**Processo nº 02/2014**

Denunciada: Sra. Eloita Catarina Fossati Michiuye

Sessão de Julgamento: 20/05/2014

RELATÓRIO

Em 17 de novembro de 2013, a atleta foi submetida à coleta de urina, para controle de dopagem na competição **MARATONA DE CURITIBA**, exame que teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença das seguintes substâncias **“TESTOSTERONA EXÓGENA (RELAÇÃO TESTOSTERONA/EPITESTOSTERONA MAIOR QUE 10 - CONFIRMADA PELO IRMS); DHEA e METABÓLITOS; e OXANDROLONA e METABÓLITOS (TODAS DA CLASSE AGENTES ANABÓLICOS - AAS - S1)”**, constante da lista de substâncias proibidas - 2013, em vigor, emitida pela WADA e aceita pelo IAAF. Tal fato, por si só, é considerado como violação à regra anti-dopagem 32.2 (a) da IAAF.

A atleta renunciou expressamente a abertura da amostra “B” e encaminhou a CBAAt, sem acompanhamento de suas explicações sobre o ocorrido, uma declaração médica, que informa que a mesma faz acompanhamento clínico pós-climatério/menopausa. Do mesmo modo, solicitou a juntada de exames clínicos apontando sua suposta necessidade de reposição hormonal, entretanto, não apresentou receituário médico prescrevendo quaisquer medicações. Assim, acertadamente, os argumentos aduzidos pela atleta não foram aceitos pela CBAAt, que instaurou o presente processo para apurar o ocorrido.



A Atleta foi suspensa preventivamente, ato contínuo ao noticiado a este Tribunal acerca da violação as normas regulamentadoras pertinentes, para a devida apuração e adequação de possível punição.

Com o transcorrer do processo, constatou-se plenamente configurado o caso de doping, uma vez que, como anteriormente mencionado, nada substancial que comprovasse o contrário foi trazido aos autos.

Muito embora lhe tenha sido dada a oportunidade, nos momentos oportunos e em atendendo ao procedimento, garantindo assim o direito à ampla defesa e contraditório que lhe assiste, a Atleta apenas apresentou para sua defesa um e-mail onde declara o que teria ocorrido, contudo, não apresentou defesa formal, através de defensor constituído para tanto, declarando-se incapaz de arcar com os custos da contratação deste profissional sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Em suma, declarou-se inocente, justificando o uso dos medicamentos como substâncias prescritas por seu médico.

Aos 25 de março passado, foi realizada sessão de julgamento na sede da CBAAt, oportunidade em que a atleta prestou seu depoimento formal, por videoconferência, perante os membros do Tribunal, que, munidos de todas as informações e provas apresentadas e anexadas aos autos, entenderam por bem, por maioria de votos, condenar a atleta pela pratica da infração, e puni-la com a pena de 18 (dezoito) meses de inelegibilidade, a contar da data do exame realizado, conforme consta na certidão de julgamento, e na ementa que segue:

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO AS NORMAS DA IAAF – ART 32.2 (a) do atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substâncias proibidas: TESTOSTERONA



exógena (relação Testosterona / Epitestosterona maior que 10 – confirmada pelo IRMS), DHEA e metabólicos e OXANDROLONA e metabólicos (todas as classes AGENTES anabólicos – AAS – S1) – Aplicação do princípio da *strict liability* – Infração configurada – aplicação da pena de 18 meses de inelegibilidade, por maioria dos votos, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.

Interposto recurso voluntário por parte do Ilustre Procurador, recurso esse que tem como objetivo a majoração da pena de 18 meses para 2 anos de inelegibilidade com base no art. 40.2. da Regra da IAAF.

Por sua vez a atleta interpôs impugnação ao Recurso Voluntário, alegando que não poderia haver o *reformatio in pejus* tendo em vista ausência de fatos novos ao processo.

Requer que seja mantida a sanção aplicada, a qual já está sendo cumprida.

Por derradeiro requer alternativamente que seja declarada a nulidade da sentença de inelegibilidade, por ter sido aplicada com base em legislação estranha e que seria conflitante com a norma legal pátria e a aplicação do CBJD para a infração ocorrida.

Ausente a recorrida e dada a palavra ao d. Procurador de Justiça Desportiva, pugnou pelo provimento de seu recurso.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso voluntário e a impugnação apresentados pela procuradoria e pela atleta Eloita Catarina Fossati Michiuye, bem como manifestação da ABCD.

Tendo ouvido as partes e analisado os documentos juntados no presente processo, este relator procedeu ao julgamento do feito.

O Uso de substâncias proibidas em nenhum momento foi negado pela atleta, tendo a mesma assumido o uso, alegando que o uso seria sob prescrição médica.

E claro o cometimento por parte da atleta da infração constante na regra 32 das normas antidopagem da IAAF.

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.
2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:
 - (a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.



(i) **é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo.** Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A questão da dopagem ou *doping* recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial *Antidoping*, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da “*strict liability*”, ou responsabilidade estrita, bastando a simples presença de substâncias proibidas no corpo do atleta para que se configure a infração.

No presente caso, constata-se o uso de diversas substâncias proibidas, inclusive hormônio masculino.

No caso em tela houve uma falta consciente e com intuito de tirar proveito para levar vantagem ante os demais competidores. Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo. Até por que estão entre os objetivos da Wada e do CMAD “proteger o direito fundamental dos atletas a participar do desporto sem doping, promover a saúde e garantir assim, a equidade e a igualdade no desporto para todos os atletas do mundo.

Da mesma forma o Código Mundial *Antidoping* tem entre suas cláusulas pétreas, os valores de combate ao doping. “*Os programas antidoping visam proteger o esporte intrinsecamente valioso. Este valor intrínseco é muitas vezes chamado*



de "espírito esportivo" é a essência do Olimpismo, é "fair play". Desportivismo é a celebração do espírito humano, corpo e mente.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a *strict liability*, sendo, pois, norma válida e vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

Nos presentes autos é impossível de se afastar a responsabilidade da atleta, visto que configurada a infração.

Note-se que o polêmico instituto do *strict liability* visa exatamente afastar defesas e desculpas, pois se constatou ao longo dos anos que sempre há uma explicação para o uso "acidental" de substâncias proibidas, por tal motivo, a regra 38.15 restringe o rol de "desculpas", para se exigir o máximo de atenção dos atletas:

REGRA 38

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Circunstâncias especiais / excepcionais

15. Todas as decisões tomadas segundo estas Regras Anti-doping relacionadas a circunstâncias excepcionais/especiais devem estar harmonizadas de modo que as mesmas condições legais possam ser garantidas para todos os atletas, não obstante sua nacionalidade, domicílio, nível ou experiência. Conseqüentemente, ao considerar a questão de circunstâncias excepcionais/especiais, os seguintes princípios devem ser aplicados:

(a) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre nos seus tecidos



ou fluidos corporais. Atletas são alertados que eles são responsáveis por qualquer substância presente em seu corpo (ver Regra 32.2 (a)(i).

(b) circunstâncias excepcionais existirão somente em casos onde as circunstâncias sejam verdadeiramente excepcionais e não a vasta maioria dos casos.

(c) levando-se em consideração o dever pessoal do atleta contido na Regra 38.15(a), os seguintes não serão considerados como casos que sejam realmente excepcionais: uma alegação de que uma substância proibida ou método proibido foi dado a um atleta por uma pessoa sem seu conhecimento, uma alegação de que a substância proibida foi tomada por engano, **uma alegação que uma substância proibida foi devido à ingestão de suplementos alimentares contaminados** ou uma alegação que a medicação foi prescrita pela equipe de apoio ao atleta que ignorando o fato dele conter uma substância proibida.

(d) circunstâncias excepcionais podem, entretanto, existir quando um atleta tiver fornecido evidência substancial ou ajuda à IAAF, sua Federação Nacional, à Organização Anti-doping, autoridade criminal ou organismo disciplinar profissional, **que resulte, para a IAAF, sua Federação Nacional, Organização Anti-Doping, autoridade criminal ou organismo disciplinar profissional a descoberta ou o estabelecimento de infração à uma regra anti-doping por outra pessoa, ou resultando em um órgão criminal ou profissional, a descoberta**



ou o estabelecimento de uma ofensa ou quebra das regras profissionais por outra pessoa.

(e) circunstâncias especiais podem existir no caso de uma Achado Analítico Adverso para uma Substância Específica em que o atleta pode explicar como a Substância Específica entrou em seu corpo ou como ele obteve sua posse e que tal Substância Específica não tinha a intenção de melhorar a performance esportiva do Atleta ou mascarar o uso de substância que melhorasse a performance.

Portanto não se pode de forma alguma afastar a regra da IAAF que não permite a mera alegação de ingestão de qualquer medicamento “sem intenção”, diante da consumação da infração na modalidade gravíssima, não resta outro caminho a não ser a aplicação da penalidade contida na Regra 40.2 da IAAF.

REGRA 40

SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS

Desqualificação de resultados em Competição durante a qual ocorre uma infração à regra anti-doping

1. Uma infração à regra anti-doping ocorrida em um teste Em Competição automaticamente levará à desqualificação do evento em questão, com todas as conseqüências decorrentes para o atleta, incluindo a perda de títulos, prêmios, medalhas, pontos e prêmios em dinheiro e por participação, exceto as informadas abaixo:

Se o atleta demonstrar que ele não cometeu Nenhuma Falta ou Negligência para a infração,



os resultados individuais do atleta em outros eventos não serão desqualificados a menos que os resultados do atleta em outros eventos que não aquele no qual a infração à regra anti-doping ocorreu quando provavelmente tenha sido afetado pela infração da regra anti-doping pelo atleta.

Inelegibilidade pela Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos

2. O período de Inelegibilidade imposto por uma infração às Regras 32.2(a) (Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores)), 32.2(b) (Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido) ou 32.2(f) (Posse de Substância Proibida e Métodos Proibidos), a menos que as condições de eliminar ou reduzir o período de Inelegibilidade conforme previsto na Regra 40.4 e 40.5, ou as condições de aumentar o período de Inelegibilidade como previsto na Regra 40.6 sejam estabelecidas, será o seguinte:

Primeira infração: Inelegibilidade de 2 (dois) anos.

Quanto a alegação de nulidade da sentença de inelegibilidade alegada pela atleta, a mesma não merece guarida tendo em vista que além da vigência plena da Convenção da Unesco, a IAAF é signatária do Código Mundial Antidopagem (WADA) e a Confederação Brasileira de Atletismo – CBAAt - é filiada à referida Federação, cujas diretrizes devem ser por esta seguidas. Portanto não restam dúvidas sobre a



aplicação do Código Mundial Antidoping ao presente caso, bem como, em qualquer caso ocorrido em território pátrio.

Diante do acima exposto, julgo procedente o recurso voluntário da procuradoria para condenar a atleta Eloita Catarina Fossati Michiuye a pena de 2 (dois) anos de ineligibilidade, contados da data do julgamento, autorizando desde já a detração, bem como anular todos os resultados obtidos pela atleta desde o dia 17 de novembro de 2013, devendo a atleta, se for o caso, devolver as entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

Dada a palavra aos demais auditores, foram tecidas ponderações sobre o caso.

O Dr. Amadeu Armentano em suas ponderações, divergiu do relator para que fosse mantida a penalidade imposta pela Comissão Disciplinar.

O Dr. João Henrique Chiminazzo, por sua vez, acompanhou o relator integralmente.

O Dr. Marcos André Franco Montoro em suas ponderações, acompanhou o relator integralmente, registrando entender que a punição necessita ter caráter pedagógico não só para a atleta envolvida, mas para todos os competidores.

A Dra. Fernanda Bazanelli Bini, divergiu do relator para que fosse mantida a penalidade imposta pela Comissão Disciplinar.

Por fim, com a palavra ao Presidente Dr. Gustavo Normanton Delbin também acompanhou o voto do relator integralmente, acolhendo o pleito da Procuradoria, Agradeceu a presença de todos e proclamou o resultado do julgamento.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Por maioria dos votos, houve a reclassificação da infração cometida para a regra 32.2 e 40.2, ambas do livro de regras da IAAF, Fixando com isso a pena de 2 anos de inexistibilidade.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

Jorci Mendes de Almeida Junior
Auditor Relator